

PESQUISANDO, ADQUIRINDO E CONSUMINDO PRODUTOS DA PÓS-MODERNIDADE: JUDICIALIZAÇÃO, NEOJULGADORES E SELF-SERVICE NORMATIVO

Raphael de Souza Almeida Santos¹

Resumo: Diante de um contexto Pós-Moderno, torna-se necessária uma reflexão sobre a atuação do Poder Judiciário numa sociedade marcada por pretensões imediatistas, na qual o aspecto utilitarista das decisões judiciais vem ganhando a simpatia do jurisdicionado quando da satisfatividade de seus interesses. Ao restarem esboçados os riscos provenientes dessa prática, é que poderá se vislumbrar a importância da tradição da dogmática jurídica numa época marcada pela insegurança social.

Palavras-chave: Decisionismo; Judicialização; Neojulgadores; Pós-modernidade; Pragmatismo.

RESEARCHING, PURCHASING AND CONSUMING THE PRODUCTS OF POST-MODERNISM: JUDICIALIZATION, NEOJUDGES AND NORMATIVE SELF-SERVICE

Abstract: In face of a postmodern context, it becomes necessary to consider the role of the Judiciary Power in a society marked by immediacy claims in which the utilitarian aspect of judicial decisions is gaining sympathy of people living under the law with the satisfaction of their interests. While risks from this practice remain outlined, the importance of the tradition of the legal dogmatic in an era marked by social insecurity can be envisaged.

Keywords: Decision-making powers; Judicial Activism; Neo-judges Postmodernism; Pragmatism.

1. Notas Iniciais

Desde há muito, o capitalismo vem sendo marcado por crises² muito peculiares. Ao revés de tal situação, muito embora tal sistema econômico seja dotado de uma complexa auto-organização³, destinada à adaptação – e às vezes até de superação – das adversidades, é deveras curioso notar como as relações sociais se alteram diante da fluidez com que circula o capital, em especial em face de indivíduos inseridos

¹ Advogado. Professor de Direitos Humanos da Faculdade Guanambi – FG/CESG. Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Araras - UNAR. E-mail: raphaelibg@hotmail.com

² A esse respeito, cita-se a famigerada Grande Depressão de 1929, a Crise do Petróleo de 1956 a 2008, a Crise Financeira Asiática de 1997, a Crise Russa de 1998, a Desvalorização do Real em 1999, a Crise Econômica da Argentina de 2001, a Grande Recessão de 2008, a Crise do Limite de Dívida dos Estados Unidos de 2011, dentre várias outras.

³ Cf. FOLEY, Duncan K. *Complexidade, Auto-Organização e Economia Política*. Revista Digital Economia e Complexidade. Disponível em: <<http://eleuterioprado.files.wordpress.com/2010/07/baixar-artigo-8.pdf>>. Acesso em: 26 de Julho de 2013.

num contexto ditado pelo espólio da globalização, notadamente, quanto à integração de ordem diversa: econômica, social, cultural e política, respectivamente.

Tal fluidez, por sua vez, deriva no que amadoristicamente pode ser chamado de “crise de insegurança silenciosa”⁴, nessa condição, as pessoas vagueiam por entre um excesso de alternativas na busca da satisfação de seus interesses individuais, diante da angústia e da desorientação decorrentes da transitoriedade com que as coisas/relações/vínculos vogam através das peculiaridades existentes numa sociedade pós-moderna.

Reconhecendo que tais efemeridades resultam em dedutíveis insatisfações por parte dos indivíduos com aquilo que já têm, e diante de um suposto estado de carência, essas pessoas acabam sendo impulsionadas ao consumo exacerbado de produtos e serviços, sem ao menos se preocuparem com os riscos decorrentes dessa prática nesse mesmo sentido.

Aliás, essa advertência já havia sido feita pelo sociólogo polonês Zigmunt Bauman, Em passagem de reconhecida obra, ponderou o que se ordena de útil a seguir:

[...] a compulsão-transformada-em-vício de comprar é uma luta morro a cima contra a incerteza aguda e enervante e contra um sentimento de insegurança incômodo e estupidificante.

Como observou T. H. Marshall em outro contexto, quando muitas pessoas correm simultaneamente na mesma direção, é preciso perguntar duas coisas: *atrás* de quê e *do* quê estão correndo? Os consumidores podem estar correndo atrás de sensações – táteis, visuais ou olfativas – agradáveis ou atrás de delícias do paladar prometidas pelos objetos coloridos e brilhantes expostos nas prateleiras dos supermercados, ou atrás das sensações mais profundas e reconfortantes prometidas por um conselheiro especializado. Mas estão também tentando escapar da agonia chamada insegurança. Querem estar, pelo menos uma vez, livres do medo do erro, da negligência ou da incompetência. Querem estar, pelo menos uma vez, seguros, confiantes; e a admirável virtude dos objetos que encontram quando vão às compras é que eles trazem consigo (ou parecem por algum tempo) a promessa de segurança.⁵

Obtemperando o aludido catedrático da Universidade de Leeds, insta salientar que a busca incessante pela “segurança” através das variadas sensações a serem experimentadas por meio das relações de consumo acabam por levar o indivíduo a um só lugar, notadamente, à autossatisfação em detrimento do outro, do próximo, da família, e da sociedade⁶ o que contribui para que o sujeito clame por seus direitos individuais e por leis e decisões judiciais que atendam seus anseios.⁷

Fato é que, numa sociedade pós-moderna, a busca da satisfação a qualquer custo abrolha na judicialização da vida, na medida em que qualquer obstáculo que surja no trajeto entre o indivíduo e o bem pretendido é tido como uma injustiça que, inexoravelmente, necessitará de amparo através dos recursos oferecidos pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, verifica-se que, num período em que o excesso de demandas encontra base fértil diante da fluidez que vigora nos tempos atuais, priva-se o Judiciário, geralmente, da função tradicional para o qual foi intentado, ou seja, de Instituição Democrática destinada a resolver disputas através da cui-

⁴ Nomenclatura cunhada por esses autores, ao tentar descrever a incômoda sensação de vazio existente em alguns indivíduos, apesar de todas as possibilidades, chances e oportunidades que se encontram ao seu alcance.

⁵ BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de P. Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.95-96.

⁶ MELMAN, Charles. 2008.p.55 apud BRITO, Leila Maria Torraca, 2012, sem paginação. Cf. <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

⁷ BRITO, Leila Maria Torraca de. *O Sujeito Pós-Moderno e as Suas Demandas Judiciais*. In: Redalyc, América Latina, Caribe, Espanha e Portugal, Vol.32, nº3, 2012. pp.564-575.Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

dados observância e rigorosa aplicação das leis. Fica, portanto, mesmo é travestido em um mero estafeta da justiça voltado a promover “direitos de conforto”⁸.

A esse fenômeno foi dado a alcunha de “*self-service* normativo”⁹, e o modo com que vem sucedendo tem causado preocupações a respeito de como a imagem do Estado tem sido assimilada pelos indivíduos. Aliás, tal particularidade já havia sido motivo de preocupação do historiador e psicanalista francês, Pierre Legendre, ao obter que o *self-service* normativo tem servido às necessidades de gerenciamento do Estado, provocando, no entanto, o enfraquecimento de sua função antropológica, haja vista estar baseado numa concepção de indivíduo autorreferenciado, onde a ideia de sujeito-rei ou de Estado Mínimo torna-se uma ficção narcísica que pode levar a ordem social ao colapso,¹⁰ cuja inquietação será objeto do estudo a seguir.

2. Um Salto para o Futuro

Não é preciso lançar um olhar mais atento para identificar que as sociedades contemporâneas – em especial à brasileira –, passam por fenômenos típicos de uma modernidade complexa, refém de um neoliberalismo neófito à globalização.

Observações à parte, nota-se que tais fenômenos são provenientes de uma condição sócio-cultural que suplantou certos aspectos predominantes da Era Moderna, e que posteriormente ganhou notoriedade através da famigerada expressão: Pós-Modernidade¹¹.

Muito embora inexista consenso quanto à conceituação impingida à referida nomenclatura, uma advertência costuma ser feita pelas autoridades que se ocupam do assunto ao esclarecerem que a existência da Pós-Modernidade – ou Modernidade Tardia, conforme preferem alguns¹² – não rompe com o paradigma da Modernidade e, na hipótese disso ser afirmado, não se sabe dizer em qual momento tal fato teria ocorrido.¹³

Em sentido semelhante, o professor Bauman, mesmo promovendo um conceito negativo do referido instituto, enfrenta corajosamente a matéria ao afirmar que:

[...] o principal significado da ideia de pós-modernidade é que ela é algo diferente da modernidade. Ela indica, portanto, que a modernidade já não é a nossa forma de vida, que a Era Moderna está encerrada, que ingressamos hoje em outra forma de viver. [...]¹⁴

[...] De modo algum estou afirmando que o mundo pós-moderno constitui um avanço em relação ao moderno, que os dois possam ser arrançados em uma sequência progressiva em qualquer dos possíveis significados da ideia confusa de ‘progresso’. Além disso, não acredito que a modernidade, como um tipo de modo intelectual, tenha sido substituída de forma conclusiva pelo advento da pós-modernidade, ou que esta última tenha refutado a validade da primeira (se é que é

⁸ MELMAN, Charles, 2009. p.53-58 apud BRITO, Leila Maria Torraca, 2012, sem paginação. Cf. *Ibid*.

⁹ LEGENDRE, Pierre. 1999. p.85-94 apud BRITO, Leila Maria Torraca, 2012, sem paginação. Cf. *Ibid*.

¹⁰ LEGENDRE, Pierre. 1992. apud SIERRA, Vânia Morales Sierra, 004, sem paginação. Cf. <http://www.academia.edu/3129473/A_Judicializacao_da_Infancia> Acesso em: 02 de Agosto de 2013.

¹¹ Utilizaremos, aqui, a expressão Pós-Modernidade, por acharmos que tal vocábulo condiz mais apropriadamente com a temática a ser abordada por este trabalho, sem prejuízo da importância conferida a autores consagrados como Zigmunt Bauman.

¹² GIDDENS, Anthony. 2002. Sem Paginação apud BRITO, Leila Maria Torraca, 2012, sem paginação. Cf. <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

¹³ MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica: Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

¹⁴ BAUMAN, Zigmunt. *Legisladores e Intérpretes*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p.11.

possível refutar alguma coisa adotando uma postura coerentemente pós-moderna). Estou interessado apenas em entender as condições sociais sob as quais o surgimento dos dois modos foi possível; e os fatores responsáveis por seus destinos e suas sortes em transformação.¹⁵

Sem desmerecer o prestígio que goza o aludido sociólogo da cidade de Poznań, filiam-se à tentativa de conceituação proposta por Moacyr Motta da Silva que, pela didática e rigor sóbrio de linguagem, merece transcrição literal:

A expressão Pós-Modernidade, como já assinalado, resulta mera convenção semântica. Não há unanimidade quanto aos dados constitutivos da expressão. O nome permite ser empregado para designar um tempo histórico, uma linha do pensamento filosófico que se opõe à modernidade, uma idéia que procura interpretar a realidade do mundo (multidisciplinar) sem abandonar o acervo do conhecimento que passou. Por fim, a Pós-Modernidade representa um conjunto de idéias inovadoras que procura revisitar o pensamento da Modernidade.¹⁶

Com base nessas considerações, constata-se que um ideário não soçobrou diante do alojamento do outro. Pelo contrário, ambos coexistem, e não raras vezes, determinadas características da Modernidade¹⁷ apontam em sentido semelhante àquelas constantes na Pós-Modernidade¹⁸, tais como a flexibilidade do capital e a presença de uma sociedade voltada ao consumo exacerbado diante de uma necessidade de autossatisfação com vista a uma suposta sensação de segurança desembocada num arquétipo de pseudo-felicidade.

Não por acaso, verifica-se que a leviandade dos valores, a instantaneidade das vontades, a transitoriedade dos relacionamentos e todas as outras características da Pós-Modernidade foram responsáveis pela criação de um novo sujeito capaz de exercer poder sobre o presente, expandir-se no futuro e até mesmo declinar-se do passado.¹⁹

Como bem lembra o filósofo francês, Dany-Robert Dufour, tal incidente decorre de um “processo de ‘dessimbolização do mundo’ em que o neoliberalismo busca, além de um novo homem, uma reestruturação de mentes, integradas, agora, à lógica das mercadorias”²⁰ e pautadas no realismo e no utilitarismo contemporâneos, de modo que “os valores e significados simbólicos passam a ser desprezados e a ser enaltecidos como aspectos concretos, pragmáticos e funcionais”.²¹

De se ver que, além desses acontecimentos favorecerem o clamor quanto à aprovação de novos projetos de lei junto ao Poder Legislativo, eles ainda contribuem para o aumento vertiginoso das demandas encaminhadas ao Poder Judiciário.

¹⁵ BAUMAN, Zigmunt. *Legisladores e Intérpretes*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p.22.

¹⁶ DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p.128.

¹⁷ Ou Modernidade Sólida como prefere Bauman.

¹⁸ Ou Modernidade Líquida, assim como prefere Bauman em seus últimos trabalhos: *Modernidade Líquida, Amor Líquido, Vida Líquida*.

¹⁹ Cf. BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de P. Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

²⁰ DUFOUR, D.R. 2005.p.13 apud BRITO, Leila Maria Torraca, 2012, sem paginação. Cf. <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

²¹ DUFOUR, D.R. 2005.p.23 apud BRITO, Leila Maria Torraca. 2012. Sem paginação. Cf. <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

3. Judicialização da Vida

Considerando-se a explanação já feita, e observando o expressivo número de problemas que envolvem pessoas reunidas num sofisticado estado gregário, constata-se, facilmente, que a sociedade contemporânea é vitimada por uma visível explosão de litigiosidade.

Não bastasse isso, destaca-se que o ajuizamento das novas demandas é freqüentemente associado a elementos circunstanciais da Pós-Modernidade. Não têm sido raros os pedidos junto aos Órgãos de Cúpula quanto à necessidade de criação de novos Tribunais²², bem como o aumento do número de servidores na área pública especializada, a realização de mutirões de audiências, e a criação de metas²³, tudo, com o intuito de se alcançar a tão almejada celeridade. Afinal, o que se poderia esperar de um jurisdicionado freqüentemente sugestionado sobre a importância de conhecer os seus direitos se os meios utilizados pelo Estado são inexistentes ou, quando existem²⁴, não possuem o apelo retórico necessário para atender à ânsia daqueles voltados ao imediatismo da contemporaneidade?

É necessário ressaltar que, no atual contexto mundial, a imiscuidade entre o pensamento neoliberal e a globalização desdobra-se em dimensões de alcance infinitamente superior àquelas de aspecto econômico, fazendo-se presentes, inclusive, no universo pessoal das pessoas, no íntimo de cada uma delas, nos seus jeitos de ser.²⁵

Aliás, é justamente por essa considerável alteração no modo de agir e de pensar do sujeito contemporâneo que a judicialização tem tomado proporções vertiginosas. Nota-se que, desde que a busca pela felicidade individual passou a ser indiretamente encorajada pelo Poder Judiciário, o histórico referente ao número de ajuizamento de ações em países como o Brasil simplesmente despontou.

Vale lembrar que o termo “judicialização” representa muito mais do que uma tradução literalizada de um neologismo²⁶ proveniente do Direito Inglês, voltada à análise dos fenômenos resultantes do crescente protagonismo do Poder Judiciário nas sociedades democráticas. Ao citar Antonie Garapon, a professora, Vânia Morales Sierra, descreve tal instituto com minudência ao mencionar que judicialização, trata-se, na verdade, da “invasão do direito em áreas antes regidas pela tradição”²⁷. Por essa análise, é possível observar que o jurisdicionado da Pós-Modernidade é prematuramente condicionado a um verdadeiro imediatismo no tocante à satisfação plena e autônoma de suas necessidades, em especial às de consumo.

Em outras palavras, caso de haver atrasos nas sensações de deleite provocadas por objetos vistos como vantajosos num contexto forjado por promessas de segurança, é natural que todos aqueles que não

²² NERI, Felipe. *Parlamentares Querem Convencer STF Sobre Criação de Novos Tribunais*. G1. Brasília, 01 de Agosto de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/08/parlamentares-querem-convencer-stf-sobre-criacao-de-novos-tribunais.html>>. Acesso em: 02 de Agosto de 2013.

²³ FILHO, Ives Gandra Martins. *O que Marcou Especialmente a Justiça Brasileira*. CNJ. Brasília, 28 de Dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13353-o-cnj-e-a-meta-2>>. Acesso em: 05 de Agosto de 2013.

²⁴ Tome-se, como exemplo a *TV Justiça, que se trata de um canal de televisão público, de caráter não-lucrativo, coordenado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)*.

²⁵ A esse respeito, Cf. Dufour, D. R. (2005). *A Arte de Reduzir as Cabeças* (S. R. Felgueiras, trad.). Rio de Janeiro: Companhia de Freud (Trabalho original publicado em 2003). p.10.

²⁶ *Judicialization* é uma expressão inglesa para designar dois fenômenos distintos resultantes do crescente protagonismo do Poder Judiciário nas sociedades democráticas. A esse respeito, Cf. TATE; VALLINDER, 1995. P14 e GARAPON, 2001.p.26 apud CRUZ, Luiz Antônio Ribeiro da. 2007. Sem paginação. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/25510860/8/Conceito-de-judicializacao>>. Acesso em: 01 de Agosto de 2013.

²⁷ GARAPON, 2001. Sem Paginação. apud SIERRA, Vânia Morales. Paginação irregular. Disponível em: <http://www.academia.edu/3129473/A_Judicializacao_da_Infancia> Acesso em: 02 de Agosto de 2013.

puderem ou que não conseguirem realizar tal aspiração, passem a sentir-se vítimas de uma injustiça social²⁸. Com isso, acentua-se um notável apelo ao Poder Judiciário na tentativa de dirimir as novas controvérsias através da renúncia da metodologia processual clássica e em proveito de resultados pragmáticos, baseados em perspectivas utilitaristas sem qualquer – ou com quase nenhuma – contextualização democrática. Assim, ao se personificar o Judiciário como “superego de uma sociedade”²⁹ dita órfã de tutelas capazes extirpar o mal-estar³⁰ instaurando pela não satisfação das pretensões inspiradas pelo advento da Pós-Modernidade, descortina-se que a vulgata dos chamados “direitos de conforto”³¹ é, senão, a própria judicialização.

4. Os Neojulgadores e o Bem-Estar das Decisões Judiciais

A transição para a era pós-moderna trouxe consigo características que implementaram significativas mudanças no paradigma do tecido social contemporâneo. Muito embora as novas alterações nos campos da indústria, da tecnologia, do desenvolvimento econômico, entre outros, tenham revolucionado de modo positivo os rumos da vida em sociedade, a sensação de incerteza, insegurança e dúvida provocadas pelo consumismo desenfreado e inútil ainda se impõe.

Diante da tradição que se reserva ao Poder Judiciário, a análise de casos marcados por arquétipos diferenciados de insegurança, verifica-se que, ao juiz, sempre coube o poder de solucionar conflitos através de poderes outorgados pelo Estado. Ocorre que, num contexto pós-moderno, o magistrado pode ser vislumbrado como um paladino do irrestrito acesso ao gozo, haja vista sua atuação como agente político capaz de produzir decisões juridicamente seguras³² e de grande utilidade social.

A esse personagem é dada a denominação de “neojulgador”³³ tendo-se em vista sua capacidade de adotar uma postura desinteressada em face de um dogmatismo jurídico que é fruto de erros e de acertos impingidos aos operadores do direito. Perante aos avanços e os retrocessos ditados a partir de contextos de

²⁸ BIRMAN, J. 2010. p.28 apud BRITO, Leila Maria Torraca, 2012, sem paginação. Cf. <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

²⁹ Cf. MAUS, Ingeborg. *Judiciário Como Superego da Sociedade: O Papel da Atividade Jurisprudencial Na Sociedade Órfã*. Novos Estudos CEBRAP n. 58, São Paulo: CEBRAP, 2000, p. 185.

³⁰ Cf. BAUMAN, Zigmunt. *Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

³¹ Nos dizeres de Charles Melman: “O direito me parece, então, evoluir para o que seria agora, a mesmo título que a medicina dita de conforto, um direito ‘de conforto’. Em outras palavras, se, doravante, para a medicina, trata-se de vir a reparar danos, por exemplo os devidos à idade ou ao sexo, trata-se, para o direito, de ser capaz de corrigir todas as insatisfações que podem encontrar expressão no nosso meio social. Aquele que é suscetível de experimentar uma insatisfação se vê ao mesmo tempo identificado com uma vítima, já que vai socialmente sofrer do que terá se tornado um prejuízo que o direito deveria – ou já teria devido – ser capaz de reparar.” (p. 106). Melman, C. (2008). *O homem Sem Gravidade: Gozar a Qualquer Preço*. (R. S. Felgueiras, trad.). Rio de Janeiro: Companhia de Freud (Trabalho original publicado em 2003). Cf. JOSÉ, Suely Vidal; RA-BELO, Iglesias Fernanda de Azevedo. *A concretização do direito de ação por danos morais nas relações de consumo. Novos paradigmas sob a ótica da banalização do direito na ideologia social*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n.º. 3278, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22069>>. Acesso em: 16 de Agosto. 2013.

³² A exemplo do que acontece com quando as decisões transitam em julgado.

³³ Segundo Leandro Gornicki Nunes, neojulgador seria “um neologismo inspirado no conceito de neo-sujeito construído pelo psicanalista belga Lebrun, onde a ausência de alteridade no cotidiano desses julgadores está vinculada à uma nova economia psíquica e ao fim da transcendência, ficando prejudicado o processo de constituição do sujeito em bases éticas e, conseqüentemente, as decisões judiciais.” Cf. NUNES, Leandro Gornicki. *Neojulgadores e a Perversão Comum no Processo Penal Brasileiro*. In: Revista de Direito e Psicanálise do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Psicanálise da Universidade Federal do Paraná. – UFPR, Curitiba, Vol.3, n.º4, Janeiro/Dezembro de 2011. Disponível em: <http://www.direitoepsicanalise.ufpr.br/index.php?option=com_content&view=article&id=119:v2n3a02&catid=40:numerosanterioresartigos&Itemid=95>. Acesso em 31 de Julho de 2013.

lutas e movimentos sociais ocorridos em momentos específicos da história. Esses novos juízes contagiavam-se pelos efeitos provocados pelo advento da Pós-Modernidade, na medida em que continuam a adotar uma posição utilitarista quando da obstrução da satisfatividade imediata dos indivíduos contemporâneos, em prejuízo do ideário legalista³⁴ celebrizado pelas escolas jurídicas de um modo geral.

De modo concomitante, verifica-se uma transmutação no cidadão pós-moderno na medida em que passa de litigante forjado através da violação de um interesse patrimonial ou extrapatrimonial juridicamente protegido, a “um usuário/consumidor de decisões (sentenças) acerca de conflitos, emanadas de uma agência estatal especializada nesta tarefa”.³⁵

Da exposição feita, extrai-se que as decisões judiciais na era pós-moderna aparentemente se apresentam como “um produto colocado a disposição na prateleira”³⁶. Isso ocorre, na medida em que tais decisões abandonam os critérios de racionalidade ditados pela era moderna, desapegam-se da uniformidade dos sistemas jurídicos vigentes, além de se afastar das construções dogmáticas granjeadas no decorrer da história.

Com essa viragem de paradigma, constata-se que as referidas decisões acabam por satisfazer as pretensões dos sujeitos da Pós-Modernidade através de atributos coincidentes com aqueles presentes nas relações de consumo, a saber: celeridade, adequação, estabilidade, segurança e eficiência. É o que eles proporcionam, ao final, uma típica sensação de bem-estar.

Enfim, num contexto onde o ato de decisão judicial não implica necessariamente a extinção do processo – por meio das metodologias jurídicas de praxe –, mas sim a difusão de uma ideologia em busca do prazer entorpecido pelo desempenho da decisão, nota-se uma verdadeira desregulamentação da ordem normativa vigente. O resultado consiste na dissimulação das decisões, que, ao serem aplicadas dessa maneira, nada resolvem, vez que produzidas ao abandono da racionalidade democrática e em proveito do bem-estar social.

5. O Self-Service Normativo e o Risco das Decisões Judiciais

Ao se obterem o pensamento de Pierre Legendre, destaca-se que o direito seria um tipo de construção racional constituída por montagens normativas voltadas à institucionalização de um Estado paternalista, capaz de viabilizar as relações dos indivíduos na sociedade como autêntica fonte de moralidade.

Em sentido contrário a essa toada, já fora mencionado que o advento da Pós-Modernidade trouxe consigo um indivíduo centrado no ‘eu’ narcíseo, ensimesmado, autorreferente,³⁷ voltado ao imediatismo e dirigido ao enfraquecimento das funções promovidas pelas instituições tradicionais pertencentes ao Estado – em especial, o Poder Judiciário.

Diante dessa crise de representatividade, abre-se espaço para o que aludido historiador francês denominasse esse comportamento de *self-service* normativo. Tal instituto, ao se incorporar ao casuismo

³⁴ Estigmatizado como “*la bouche de la loi*”, desde a era Napoleônica.

³⁵ CAPELLARI, Eduardo. *A Crise do Poder Judiciário No Contexto da Modernidade. A Necessidade de Uma Definição Conceitual*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, Vol.38, nº 152, Outubro/Dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/727>>. Acesso em: 30 de Julho de 2013.

³⁶ BAUDRILLARD, Jean. 2007. p.70 apud AZÊVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. 2009, p.45.

³⁷ BRAGA, Ubiracy de Souza. *A Política, A Mídia e o Brasil*. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo, 31 de Setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.achegas.net/numero/seis/bira.htm>>. Acesso em: 09 de Agosto de 2013.

pós-moderno, passou a exercer considerável influência na produção das decisões judiciais na medida em que os juízes passaram a adotar um cariz utilitarista destinado à satisfatividade contemporânea, ao invés dos já conhecidos métodos voltados à ideologia inerente à construção dogmática do Direito.

Ao se analisar tal fenômeno numa perspectiva ampla – haja vista que uma visão restrita da temática pode comprometer o entendimento da proposta do presente trabalho –, filia-se ao esclarecimento proposto pela professora Fabiana Cardoso Malha Rodrigues, ao mencionar que o vocábulo *self-service* normativo traduz:

[...] o momento no qual a autoridade do indivíduo constitui-se enquanto referência de Poder para si próprio. Nesse sentido, o peso da referência jurídica e do Estado estaria então, esvaziado de sua função parental. Assim, o que há é uma apropriação desse sistema de normas pelo indivíduo.³⁸

Exemplos desse instituto há muito vigoram no Brasil, na medida em que os cidadãos autonomamente já fazem valer suas pretensões junto ao Poder Judiciário, desde que não ultrapassem determinado numerário financeiro previsto na legislação³⁹ em vigor.

Alinhado a essa percepção, Pierre Legendre ainda sustenta que os indivíduos, tidos agora como sujeitos-rei dos serviços de atribuição exclusiva do Estado e eleitores das normas que lhes são colocadas à disposição – daí da idéia de *self-service* –, podem levar a ordem social ao colapso, dado o caráter tendencioso a ser desenvolvido pelos julgadores quando da apreciação do caso concreto. Em outras palavras, deixariam, os juízes, de ocupar a figura de agentes políticos incumbidos da responsabilidade de auxiliar o jurisdicionado durante a crise originada na transição de um período sociocultural para outro e, de forma metafórica, transformar-se-iam em verdadeiros mercadores de “direitos de conforto”⁴⁰ destinados a evitar iniquidades.

Com o abandono da instrumentalidade processual voltada à satisfação a qualquer custo e em benefício do sujeito pós-moderno, verifica-se que esses neojulgadores acabam por menosprezar a tradição jurídica, colocando em risco o Estado de Direito, na medida em que optam por dar respostas mais convincentes, úteis e, principalmente, eficientes. Desse modo, em tempos de pesadas críticas ao fenômeno da discricionariedade⁴¹, torna-se possível questionar a legitimidade desse novo “lote” de decisões judiciais, fruto de decididores compadecidos com as exigências sociais do momento. Em sendo assim, constata-se que, na tentativa de captar e, por conseguinte, dirimir pretensões imediatistas, os ditos neojulgadores acabam por exercer um tipo de racionalidade disfarçada – se é que realmente exista algum tipo de racionalidade –, vez que quase sempre e produzida sem a observância dos preceitos processuais fundamentais.

De se ver, então, que o deslocamento da racionalidade jurídica desabrolha em juízos valorativos ensejadores de uma insegurança até então não prevista pela própria coletividade pós-moderna. Esse abismo axiológico possibilita verificar-se que as decisões judiciais não apresentam a aparência de segurança antes almejada pelos sujeitos da pós-modernidade, pois se trata, agora, de mais um risco para a estabilização das

³⁸ RODRIGUES, Fabiana Cardoso Malha. *Algumas Reflexões Acerca do Imaginário Jurídico a Partir da “Revista dos Tribunaes”*. In: XXII Simpósio Nacional de História, João Pessoa, 2003. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.224.pdf>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2013.

³⁹ A esse respeito, vide Lei 9.099/95 – “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.” Cf. BRASIL. Lei Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995). In: *Vade Mecum Saraiva*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.424.

⁴⁰ MELMAN, Charles. 2008.p.55 apud BRITO, Leila Maria Torraca, 2012, sem paginação. Cf. <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

⁴¹ A esse respeito, Cf., DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos à Sério*. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, paginação irregular.

relações sociais,⁴² haja vista que a busca desenfreada pelo prazer, pode, a depender do caso concreto, ser tendente ao fracasso.⁴³

A esse respeito, o professor, Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo, obtempera que, em contextos assim, “o ato de decisão judicial não resolve o conflito, é, em si, conflito,”⁴⁴ pois se volta a um pragmatismo orientado pelos interesses do julgador envolvido, assemelhando-se a um jogo sem regras, “no qual quem perde ganha, e quem ganha perde em todos os lances.”⁴⁵

Percebe-se, portanto, que a legitimidade democrática da jurisdição pós-moderna pode ser colocada em xeque caso as decisões judiciais permaneçam fiéis às perspectivas utilitaristas derivadas de discursos voltados à premência de ampla satisfação que enalteçam a necessidade de novas soluções por meio de procedimentos voltados a manifesta celeridade. Em outras palavras, as decisões judiciais pós-modernas podem ser, a um só tempo, “fazedoras de justiça” e “desveladoras de injustiças”, na medida em que apresentam mais riscos do que segurança aos indivíduos.

Fácil perceber, então, que o abandono do tecnicismo compromete a legitimidade dos atos judiciais, a julgar pelo cariz tipicamente unilateral existente em decisões forjadas precipuamente pela eficiência, ao invés da tradição jurídica esperada.

6. Considerações Finais

Fato é que se vive numa época dominada pela instantaneidade das vontades, leviandade dos valores, transitoriedade dos relacionamentos, intitulada, doravante, Pós-Modernidade. Num contexto onde a fluidez do capital divide cenário com indivíduos autorreferenciados voltados ao consumismo exacerbado e obstinados a promover suas satisfações a qualquer custo, depara-se com uma súbita judicialização decorrente da frustração dos interesses desses cidadãos, na medida em que eles se sentem empoderados diante da ampla liberdade de escolha normativa que o Estado lhes coloca à disposição.

Nesta toada, verifica-se que o Poder Judiciário contemporâneo tem-se mostrado como um útil instrumento destinado à materialização dos interesses dos indivíduos pós-modernos em face de uma contingência de novos julgadores pautados pela “intolerância a tudo que afaste o sujeito, ainda que, temporariamente, da satisfação permanente que é incitado a sentir”.⁴⁶

De consequência, muito embora a atuação desses neojulgadores caia nas graças do jurisdicionado pós-moderno, ela ainda apresenta riscos para o Estado de Direito, haja vista ser concebida por decisões espúrias de racionalidade e democraticidade, sendo contempladas, apenas, por um pragmatismo voltado a sua eficiência.

Com base nessa análise, destaca-se que os juízes, condicionados apenas ao bem-estar social, acabam, muitas vezes, agindo com falta de comedimento, ultrapassando os limites da sua jurisdição. Tal

⁴² AZEVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão. *O Ato de Decisão Judicial: Uma Irracionalidade Disfarçada*. 2009. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2009.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ NEVES, Marcelo. 2003, p.19. apud AZVÊDO, Bernardo Montalvão Varjão. 2009, p.98.

⁴⁶ BRITO, Leila Maria Torraca de. *O Sujeito Pós-Moderno e as Suas Demandas Judiciais*. In: Redalyc, América Latina, Caribe, Espanha e Portugal, Vol.32, nº3, 2012. pp.564-575. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

atitude origina uma “norma individual” tida por esses profissionais, como mais justa para o caso concreto, muito embora tenham dentro de si, a consciência de que seu poder criativo/normativo deve sempre ser voltado às luzes da racionalidade, da instrumentalidade democrática e, principalmente, estar de acordo com a Constituição.

Pensar em sentido contrário seria o mesmo que admitir decisões judiciais ilegítimas, arriscadas e, principalmente, sem qualquer margem de segurança, tanto no contexto político como no contexto social, já que o jurisdicionado também ficaria à mercê de arbitrariedades – com vulgata de discricionariedade –, que inevitavelmente construiriam práticas regressivas em pleno Estado Pós-Moderno.

De qualquer modo, ou em qualquer hipótese, tais decisões devem ser justificadas e inevitavelmente motivadas, mesmo que à exaustão, devendo ainda ser estruturadas em princípios e em normas jurídicas que corroborem as disposições do Estado Democrático de Direito. Tem-se, com isso, o intuito de evitar uma “juristocracia” destinada a promover uma reengenharia das Instituições Sociais, tal qual as conhecemos.

Certo é que, com a judicialização da vida pós-moderna, o trabalho árduo dos neojulgadores e um peculiar senso de escolha diante de um *self-service* de normas, é possível vislumbrar que a função tradicional para o qual o Poder Judiciário foi intentado se esvai. E como dito alhures, de Instituição Democrática destinada a resolver disputas através da cuidadosa observância e rigorosa aplicação das leis, o Judiciário traveste-se em um mero estafeta da justiça voltado a promover “direitos de conforto”⁴⁷.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Bernado Montalvão Varjão. *O Ato de Decisão Judicial: Uma Irracionalidade Disfarçada*. 2009. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2009.
- BAUMAN, Zigmunt. *Legisladores e Intérpretes*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- _____. *Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- _____. *Modernidade Líquida*. Tradução de P. Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BRAGA, Ubiracy de Souza. *A Política, A Mídia e o Brasil*. Jornal Folha de São Paulo, São Paulo, 31 de Setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.achegas.net/numero/seis/bira.htm>>. Acesso em: 09 de Agosto de 2013.
- BRASIL. Lei Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995). In: *Vade Mecum Saraiva*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRITO, Leila Maria Torraca de. *O Sujeito Pós-Moderno e as Suas Demandas Judiciais*. In: Redalyc, América Latina, Caribe, Espanha e Portugal, Vol.32, nº3, 2012. pp.564-575. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

⁴⁷ MELMAN, Charles. 2008.p.55 apud BRITO, Leila Maria Torraca, 2012, sem paginação. Cf. <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024793004.pdf>>. Acesso em 28 de Julho de 2013.

CAPELLARI, Eduardo. *A Crise do Poder Judiciário No Contexto da Modernidade. A Necessidade de Uma Definição Conceitual*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, Vol.38, nº 152, Outubro/Dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/727>>. Acesso em: 30 de Julho de 2013.

CRUZ, Luís Antônio Ribeiro da. *A Judicialização Dos Direitos Humanos: A Atividade Judicial Na Garantia dos Direitos Individuais Decorrentes das Uniões Estáveis Homoafetivas*. 2007. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/25510860/8/Conceito-de-judicializacao>>. Acesso em: 24 de Julho de 2013.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos à Sério*. 1.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, paginação irregular.

FARIA, Maristela Medina. *A Sociedade de Risco e os Seus Impactos nas Decisões Judiciais*. Revista Digital Diritto.it, Itália, 18 de Julho de 2012. Disponível em: <<http://www.diritto.it/docs/33746-a-sociedade-de-risco-e-os-seus-impactos-nas-decis-es-judiciais/download?header=true>>. Acesso em: 05 de Agosto de 2013.

FILHO, Ives Gandra Martins. *O que Marcou Especialmente a Justiça Brasileira*. CNJ. Brasília, 28 de Dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/433-informacoes-para/imprensa/artigos/13353-o-cnj-e-a-meta-2>>. Acesso em: 05 de Agosto de 2013.

FOLEY, Duncan K. *Complexidade, Auto-Organização e Economia Política*. In: Revista Digital Economia e Complexidade. Disponível em: <<http://eleuterioprado.files.wordpress.com/2010/07/baixar-artigo-8.pdf>>. Acesso em: 26 de Julho de 2013.

FONSECA, Paulo Henriques. *A Decisão Judicial e Inclusão Jurídica*. In: CV XV Encontro Preparatório do CONPEDI. Recife, CONPEDI, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/hermeneutica_paulo_da_fonseca.pdf> Acesso em 10 de Agosto de 2013.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. *Modernidade, individualidade e afetividade: armadilhas e possibilidades para as relações de gênero*. In: SOCIEDADE BRASILEIRA DE SOCIOLOGIA, GT07., 2011, São Paulo. *Anais eletrônicos...* São Paulo: SBS, 2011. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=56&limit=50&limitstart=0&order=name&dir=ASC&Itemid=171>. Acesso em 08 de Agosto de 2013.

JOSÉ, Suely Vidal; RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo. *A concretização do direito de ação por danos morais nas relações de consumo. Novos paradigmas sob a ótica da banalização do direito na ideologia social*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, nº. 3278, 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22069>>. Acesso em: 16 de Agosto. 2013.

LUZ, Sérgio Roberto Baasch. *O Papel Político-Jurídico do Juiz na Pós-Modernidade*. In: Revista Quadrimestral do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Vale do Itajaí, Vol.16, nº1, Janeiro/Abril de 2011. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3118/2013>>. Acesso em 31 de Julho de 2013.

MAUS, Ingeborg. *Judiciário Como Superego da Sociedade: O Papel da Atividade Jurisprudencial Na Sociedade Órfã*. Novos Estudos CEBRAP n. 58, São Paulo: CEBRAP, 2000, p. 185.

MOCELLIM, Alan. *Simmel e Bauman: Modernidade e Individualização*. In: Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC, Florianópolis, Vol. 1, n°4, Agosto/Dezembro de 2007. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/13474/12357>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2013.

NERI, Felipe. *Parlamentares Querem Convencer STF Sobre Criação de Novos Tribunais*. G1. Brasília, 01 de Agosto de 2013. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/08/parlamentares-querem-convencer-stf-sobre-criacao-de-novos-tribunais.html>> Acesso em: 02 de Agosto de 2013.

NUNES, Leandro Gornicki. *Neojulgadores e a Perversão Comum no Processo Penal Brasileiro*. In: Revista de Direito e Psicanálise do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Psicanálise da Universidade Federal do Paraná. – UFPR, Curitiba, Vol.3, n°4, Janeiro/Dezembro de 2011. Disponível em: < http://www.direitoepsicanalise.ufpr.br/index.php?option=com_content&view=article&id=119:v2n3a02&catid=40:numerosanterioresartigos&Itemid=95>. Acesso em 31 de Julho de 2013.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito: Dos Gregos ao Pós-Modernismo*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica: Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RODRIGUES, Fabiana Cardoso Malha. *Algumas Reflexões Acerca do Imaginário Jurídico a Partir da “Revista dos Tribunaes”*. In: XXII Simpósio Nacional de História, João Pessoa, 2003. Disponível em: <<http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.224.pdf>>. Acesso em: 10 de Agosto de 2013.

SIERRA, Vânia Morales. Crise de Representações e o Déficit de Urbanidade. Termo in: Vânia Morales Sierra. *A Judicialização da Infância: O Processo de Implantação e Execução do Estatuto da Criança e do Adolescente nas Cidades do Rio de Janeiro, Niterói e Maricá*. 2004. 193 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: Sociologia) Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: < http://www.academia.edu/3129473/A_Judicializacao_da_Infancia> Acesso em: 02 de Agosto de 2013.